



## PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

*Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

*370*

Acrescente-se ao Capítulo III (DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO), Seção I (Das Disposições Gerais), um novo artigo (art. 9º), com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 9º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério de Ciência e Tecnologia, implementará uma política de desenvolvimento da indústria brasileira de equipamentos e de serviços de engenharia especializados, visando:

- I – incremento da competitividade internacional de bens e serviços produzidos no País; e
- II – ampliação da oferta nacional desses bens e serviços.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a instituir:

- a) programa especial de apoio à inovação e desenvolvimento de bens e serviços destinados à pesquisa,



EB39D4C135



exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

b) regime tributário especial de desoneração da produção e comercialização de bens e serviços de que trata este artigo;

c) linhas especiais de financiamento da produção e comercialização de bens e serviços de que trata este artigo, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social."

## JUSTIFICAÇÃO

O atual modelo de exploração e produção de petróleo e gás natural, baseado no regime de concessão, não tem propiciado a participação, em grau e nível desejados, de bens produzidos e serviços prestados no País.

Em se tratando aproveitamento econômico de riquezas do subsolo que pertencem ao Estado Brasileiro e, portanto, à sociedade brasileira, seria lícito de qualquer que seja o regime de cessão ou autorização de exploração, houvesse cláusulas objetivas de obrigação de aquisição de bens produzidos e serviços prestados no País.

Nesse sentido, o PL contém, sem qualquer dúvida, regras mais avançadas do que a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), mas o faz, ainda, de forma tímida e vaga, sujeita ao arbítrio dos entes contratados ou concessionárias do privilégio de exploração de jazidas de petróleo e gás.

Embora a própria Exposição de Motivos que encaminhou o PL ao Presidente da República ressalte a "ampliação da base econômica e industrial brasileira" como uma das premissas que orientaram a elaboração da proposta, não encontramos no texto disposições objetivas capazes de proporcionar o desenvolvimento de uma forte, diversificada e internacionalmente competitiva indústria de equipamentos.

O previsto na alínea "b" do parágrafo único, o chamado "regime especial de desoneração" pode parecer vago, mas a idéia é de permitir que, principalmente, os equipamentos fabricados no País sejam adquiridos pelas operadoras sem a incidência dos principais



EB39D4C135



tributos (impostos e contribuições) como o IPI, PIS e Cofins (federais) e o ICMS (estadual).

Falamos de “regime especial” para que a desoneração seja viável em termos práticos por termos consciência de que não seria possível uma desoneração geral dos investimentos.

O setor de petróleo e gás já é beneficiado por um “regime tributário especial” que é o Repetro, porém, de resultado apenas parcial – o “regime tributário especial do Pré-Sal” deverá ser mais completo.

A presente proposta de emenda tem exatamente o objetivo de, com a exploração das maiores jazidas de hidrocarboneto jamais descobertas no território brasileiro, ensejar que essa magna operação se faça em bases autossustentadas, também em termos de equipamentos e serviços.

Sala da Comissão, em 17 de 11 de 2009.

Deputado Rodrigo Rocha Loures

PMDB/PR  
(Vice-líder)

  
PDT  
Deputado

